



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 152 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/01/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2744/97 AI: 1/9703389

RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA:** ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - Auto de infração julgado Procedente. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão amparada nos artigos 5º e 39, § 2º, do Decreto 22.322/92 e artigos 62, IX e 761 do Decreto 21.219/91. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Relatam os autuantes no auto de infração:

“Em atendimento a Ordem de Serviço acima, procedemos à análise dos documentos fiscais da empresa supracitada, onde constatamos que a mesma creditou-se indevidamente dos ICMS, das referidas notas fiscais discriminadas em anexo. (ver quadro de Informação Complementar)”.

Foram indicados como infringidos os artigos 1º, 2º, II; 62, IX e 761, do Decreto 21.219/91.

Como penalidade a inserta no artigo 767, II, "a" do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares os autuantes ratificam o feito fiscal e discriminam as notas fiscais citadas no relato do auto de infração.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação - fls. 79/90.

O nobre julgador singular tomou decisão pela Procedência da autuação.

Inconformada com a decisão de 1º Grau, a autuada apresentou recurso voluntário fls. 106/118.

A consultoria tributária emitiu o parecer de nº 241/2000, sugerindo a confirmação do julgamento de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o esclarecimento da lide, solicita que a empresa autuada seja intimada a trazer aos autos, cópias do Livro Registro de Saídas dos emitentes das notas fiscais que ensejaram a autuação.

A intimação é feita fls. 160, porém a autuada, apesar de ter pedido dilatação de prazo para apresentação dos documentos requeridos pela Procuradoria Geral do Estado, não os apresentou, conforme documento de fls. 165/166.

Assim, a Procuradoria geral do Estado emitiu parecer de nº 35/2001, concordando integralmente com o parecer nº 241/2000 da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Versa a inicial do presente processo, sobre a acusação de creditamento indevido de ICMS, no exercício de 1995, proveniente de Notas Fiscais desprovidas do selo fiscal de trânsito.

Inicialmente temos a informar, que as notas fiscais que ensejaram a autuação e que estão relacionadas no documento de fls. 08 não foram seladas, conforme se constata através das cópias anexas às fls. 09/46 dos autos.

O art. 5º do Decreto nº 22.322/92, estabelece a obrigatoriedade da aplicação do selo fiscal de trânsito, para todas as atividades econômicas, na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias a partir de 05 de janeiro de 1993

Já o art. 39, § 2º, do Decreto acima citado, determina que a ausência do selo fiscal de trânsito no documento fiscal, obrigado a tê-lo, implicará na sua invalidade jurídica para acobertar a circulação de mercadoria, gerar crédito e se aplicar nas saídas deste Estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação.

Temos, ainda, o art. 62, IX do Decreto nº 21.219/91 que veda o creditamento do ICMS quando a operação ou prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo.

Entendemos, pois, não haver dúvidas quanto a ilegitimidade no aproveitamento dos créditos fiscais oriundos das notas fiscais objeto da autuação, em virtude da inidoneidade destas.

Quanto à arguição da autuada de cerceamento ao direito de defesa, por falta de clareza na descrição do fato que motivou a autuação, não há que prosperar, pois consta na inicial, bem como nas Informações Complementares os dispositivos legais infringidos, dando-lhe conhecimento do motivo pelo qual os documentos fiscais foram considerados inidôneos.

A respeito da inconstitucionalidade da multa aplicada pelos agentes autuantes, e argüida pela recorrente, não nos manifestaremos por ser a análise de tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

É importante observarmos o quanto foi diligente o Douto Procurador do Estado, ao conceder a oportunidade, ao contribuinte, de comprovar que as notas fiscais ensejadoras da autuação estavam regularmente escrituradas nos Livros de Registro de Saídas dos emitentes, e que não foi adotada qualquer providência neste sentido, por parte do autuado.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

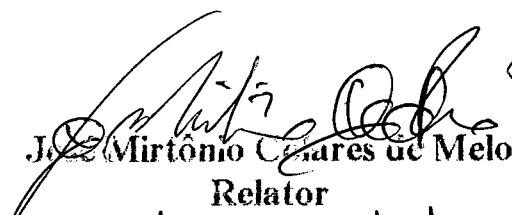
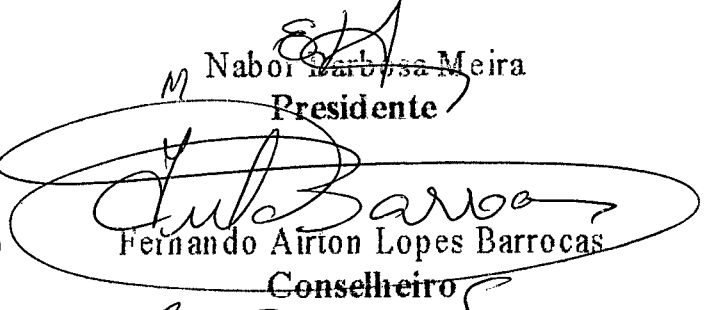
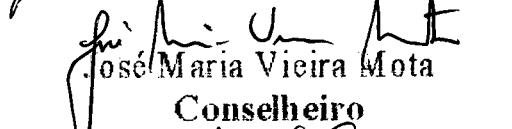
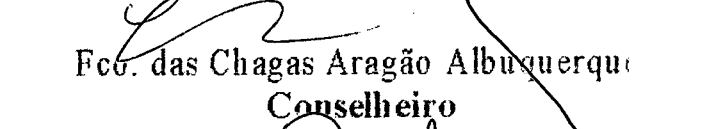
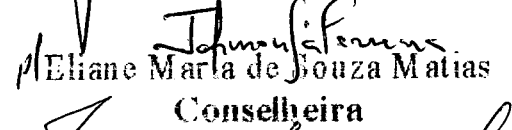
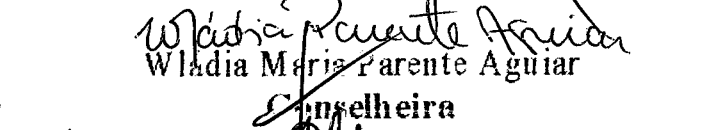

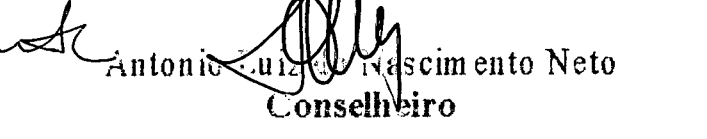
É O VOTO

**DECISÃO:**

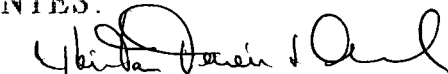
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAKRO ATACADISTA S/A e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de março de 2001.

 <b>José Mirtônio Caires de Melo</b> <b>Relator</b>	 <b>Nabor Barbosa Meira</b> <b>Presidente</b>
 <b>José Maria Vieira Mota</b> <b>Conselheiro</b>	 <b>Fernando Ailton Lopes Barrocas</b> <b>Conselheiro</b>
 <b>Eliane Marla de Souza Matias</b> <b>Conselheira</b>	 <b>Fco. das Chagas Aragão Albuquerque</b> <b>Conselheiro</b>
 <b>Francisco José de Oliveira Silva</b> <b>Conselheiro</b>	 <b>Wlédia Maria Parente Aguiar</b> <b>Conselheira</b>
	 <b>Antonio Luiz de Nascimento Neto</b> <b>Conselheiro</b>

**PRESENTES:**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

**Assessor Tributário**